

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 91/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem que a alteração do regime de acesso ao ensino superior, para alunos do ensino recorrente, só produza efeito para os acessos posteriores a 2012.

Entrada na AR: 10 de fevereiro de 2012

Nº de assinaturas: 4285

1º Peticionário: Ana Rita Pinto Araújo

Introdução

Está em causa a remessa da petição pública “Não às alterações ao Ensino Recorrente a meio do ano letivo”.

Trata-se de uma petição coletiva, que deu entrada na Assembleia da República em 10 de fevereiro de 2012 e foi despachada pela respetiva Vice-Presidente para a Comissão de Educação, Ciência e Cultura, aonde foi rececionada no dia 16.

I. A petição

1. Na petição solicita-se que a alteração ao regime de acesso ao ensino superior para os alunos do ensino recorrente, recentemente anunciada pelo Governo, não produza efeitos em relação aos acessos de 2012, mas apenas quanto aos do ano seguinte.
2. Os peticionários referem a importância do ensino recorrente, a sua especificidade de funcionamento, em sistema de módulos e de unidades capitalizáveis, referindo que a conclusão do curso não exige a realização de exames finais nacionais (cfr. artigo 15.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro), devendo os alunos, para o acesso ao ensino superior, fazer os exames exigidos por cada faculdade como provas de ingresso.
3. Saliendam que “no início do ano letivo 2011/12, a Portaria n.º 781/2006, de 9 de agosto, permite aos alunos do ensino recorrente que já tenham concluído o 12º ano pelo ensino regular, concorrer com a média interna do recorrente e apenas fazer exames nacionais às disciplinas específicas de acesso ao ensino superior”.
4. Mencionam que o Governo aprovou a alteração do regime do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que *Estabelece os princípios da organização, gestão curricular e avaliação das aprendizagens, no nível secundário*, com efeitos a partir de Setembro de 2012, inclusive.
5. Assim, os alunos do ensino recorrente passarão a fazer os mesmos exames que os da via habitual do secundário e a classificação final “resultará da avaliação sumativa interna e da classificação dos exames nacionais na disciplina da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica”.
6. Os peticionários invocam que “já foram pagas elevadas importâncias na frequência do Ensino Recorrente até à data em que foi aprovada a alteração do Decreto-Lei”, realçando também que esta não abrange os Cursos Tecnológicos, Profissionais e de Novas Oportunidades.
7. Nesta sequência, manifestam-se contra a alteração do regime a meio do ano letivo e contra a desigualdade em relação aos outros cursos referidos atrás.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto.
3. Atento o referido nos pontos anteriores, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. Os representantes de estabelecimentos de ensino que lecionam o Ensino Secundário Recorrente transmitiram as mesmas preocupações, em audiência que teve lugar no dia 7 do corrente mês, encontrando-se a documentação pertinente, nomeadamente a gravação áudio, o relatório da reunião e a documentação entregue, disponível na página da Comissão.

III. Tramitação subsequente

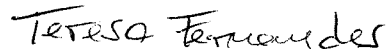
1. Dado que a petição tinha, aquando da sua receção, **4285** assinaturas (recolhidas *online*), é obrigatória a **audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se ainda que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação no Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-2-17

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes